

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 28 de maio de 2013

Número 102

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 194/2013:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Energia e Geologia. 3118

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 195/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, que estabelece as condições de aplicação da medida de apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas. 3124

Portaria n.º 196/2013:

Estabelece os termos e as condições dos elementos obrigatórios dos contratos de compra e venda de leite cru de vaca e aprova o respetivo contrato-tipo, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março. 3124

Portaria n.º 197/2013:

Aprova o Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras e o modelo de contrato de disponibilização, na bolsa nacional de terras, de prédios para utilização agrícola, florestal e silvopastoril 3126

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 194/2013

de 28 de maio

O Decreto-Lei n.º 151/2012, de 12 de julho definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Energia e Geologia. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral de Energia e Geologia

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Planeamento e Estatística;
- b) Direção de Serviços de Energia Elétrica;
- c) Direção de Serviços de Combustíveis;
- d) Direção de Serviços de Sustentabilidade Energética;
- e) Direção de Serviços de Minas e Pedreiras;
- f) Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos, Geotérmicos e Petróleo.

2 - As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Planeamento e Estatística.

1 - À Direção de Serviços de Planeamento e Estatística, abreviadamente designada por DSPE, compete:

- a) Promover a recolha e o tratamento dos elementos solicitados no âmbito do apoio prestado pela DGEG ao Ministério da Economia e do Emprego na definição das orientações para o setor energético nos planos, nacional, comunitário e internacional;
- b) Promover, participar e acompanhar a elaboração de estudos de planeamento energético, integrando as questões ambientais e fiscais, que permitam apoiar a definição de objetivos estratégicos e de medidas adequadas ao desenvolvimento do setor energético a nível nacional, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável do referido setor, a segurança de abastecimento e o contributo da energia para a competitividade da economia, tendo em conta os compromissos assumidos no âmbito da União Europeia (UE), nomeadamente no âmbito do Mercado Interno de Energia (MIE), do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), do Mercado Ibérico do Gás (MIBGAS), da eficiência energética e da promoção do uso de fontes de energias renováveis e ainda, os compromissos assumidos internacionalmente;
- c) Assegurar a produção, com qualidade, da informação estatística dos setores energético e de recursos geológi-

cos, com vista a manter um conhecimento atualizado das características dos respetivos setores e a prossecução das competências da DGEG;

d) Apoiar o relacionamento bilateral e a cooperação institucional com outros organismos nacionais, comunitários e internacionais, no âmbito da informação estatística e do planeamento e assegurar a representação sectorial da DGEG nos comités e grupos de trabalho da União Europeia criados no âmbito das diretivas cujo acompanhamento esteja na sua área de competência;

e) Coordenar, em articulação com os demais serviços da DGEG e com os agentes do setor energético, as ações adequadas a adotar em situações de crise ou emergência ou em caso de ocorrência de acidentes graves, bem como os procedimentos necessários para assegurar a definição e atualização permanente da política de planeamento civil de emergência na área da energia.

f) Monitorizar o cumprimento das obrigações relativas à constituição de reservas obrigatórias de produtos de petróleo e de gás natural.

2 - Na vertente do planeamento e segurança do abastecimento energético, compete à DSPE:

a) Elaborar estudos previsionais da evolução do setor energético, a curto, médio e longo prazo, integrando as políticas energética, ambiental e fiscal, face às condicionantes que se admite poderem vir a influenciar a sua evolução;

b) Avaliar, periodicamente, os resultados da implementação das medidas de política energética estabelecidas, com base na informação estatística disponível;

c) Promover e coordenar, em articulação com os demais serviços da DGEG, a elaboração do regulamento da segurança de abastecimento e planeamento, ou de outros instrumentos que definam a forma de cumprimento das obrigações dos operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural em matéria de segurança de abastecimento, planeamento energético e planeamento de redes e monitorizar a sua aplicação;

d) Coordenar, em articulação com os serviços setoriais relevantes, a elaboração dos relatórios de monitorização da segurança de abastecimento previstos na legislação;

e) Coordenar, em articulação com os serviços setoriais relevantes, os procedimentos para aprovação do plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte de eletricidade (PDIRT), do plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição de eletricidade (PDIRD), do plano de desenvolvimento e investimento da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (PDIRGN) e do plano de desenvolvimento e investimento da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (PDIRD) e monitorizar a sua aplicação;

f) Coordenar, em articulação com outros serviços da DGEG, a elaboração de pareceres sobre propostas de regulamentos da competência da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

3 - Na vertente do planeamento civil de emergência, compete à DSPE, em articulação com os demais serviços da DGEG:

a) Planear o aprovisionamento da produção e da utilização dos recursos energéticos em situação de crise ou de guerra, no âmbito do Sistema Nacional de Planeamento

Civil de Emergência, em estreita colaboração com os agentes do setor;

b) Acompanhar e assegurar a troca de informação no âmbito do planeamento energético de emergência previsto na lei, em articulação com os respetivos serviços setoriais;

c) Participar nos trabalhos relacionados com o Planeamento Civil de Emergência nos órgãos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), União Europeia e outros organismos internacionais.

4 - Na vertente da estatística, compete à DSPE:

a) Organizar e manter atualizadas bases de dados de informação estatística dos setores energéticos e de recursos geológicos, promovendo a racionalização sistemática de mecanismos de recolha e tratamento de informação, e uma melhor articulação com as fontes de informação e bases de dados existentes;

b) Elaborar, anualmente, o balanço energético nacional, através da consolidação da informação estatística recolhida;

c) Acompanhar a evolução dos preços de importação e exportação dos produtos energéticos e dos preços no mercado interno de energia, nos mercados regionais de energia e nos mercados internacionais de referência de energia, procedendo à análise regular e sistemática dos respetivos mercados.

d) Assegurar a difusão da informação estatística produzida nas áreas da energia e dos recursos geológicos, procedendo à elaboração e publicação de relatórios estatísticos periódicos, que assegurem a divulgação da informação estatística disponível e um melhor conhecimento da caracterização e da evolução dos respetivos setores, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações de aplicação do segredo estatístico.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Energia Elétrica

À Direção de Serviços de Energia Elétrica, abreviadamente designada por DSEE, compete:

a) Promover a garantia da segurança técnica e de abastecimento de eletricidade;

b) Apoiar tecnicamente a participação da DGEG nos trabalhos e comités da Agência Internacional de Energia, bem como assegurar a representação nacional nas organizações internacionais no que respeita aos trabalhos dos comités especializados em matéria de eletricidade;

c) Acompanhar em razão da matéria e em articulação com outros serviços da DGEG, a evolução do mercado interno de energia, do MIBEL e de outros mercados regionais de energia, na ótica da eficiência, da competitividade e da segurança de abastecimento;

d) Proceder, em articulação com outras entidades competentes, à elaboração de estudos de avaliação dos critérios de remuneração da eletricidade produzida pelos centros eletroprodutores em regime especial, tendo em conta as especificidades tecnológicas e critérios ambientais de instalações com base em energias renováveis e cogeração;

e) Participar na elaboração de legislação e regulamentação relativa ao licenciamento da produção e exploração de eletricidade em regime ordinário e em regime especial, às instalações elétricas, à responsabilidade técnica e à segurança técnica e de abastecimento, nomeadamente a decorrente da transposição de diretivas comunitárias;

f) Pronunciar-se em razão da matéria e em articulação com a DSPE, sobre propostas de regulamentos da competência da ERSE;

g) Propor os regulamentos da Rede Nacional de Transporte (RNT) e da Rede Nacional de Distribuição (RDN) de energia elétrica;

h) Colaborar com a DSPE na elaboração dos relatórios de monitorização da segurança de abastecimento de eletricidade previstos na legislação;

i) Colaborar com a DSPE no processo de aprovação do plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT) e do plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição de eletricidade (PDIRD) e na monitorização da sua aplicação;

j) Promover os procedimentos de comunicação prévia, autorização e licenciamento relativos ao acesso à capacidade de receção das redes e à atividade de produção de eletricidade, nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis, e zelar pela aplicação das respetivas disciplinas de exercício das atividades;

k) Promover os procedimentos de licenciamento relativos ao estabelecimento e exploração de linhas elétricas, aéreas e subterrâneas, outras infraestruturas e instalações elétricas para o transporte, distribuição, interligação e utilização de eletricidade e zelar pela aplicação das respetivas disciplinas de exercício das atividades, nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis;

l) Preparar o lançamento de procedimentos pré-contratuais para o acesso à capacidade de receção das redes e ao exercício de atividades do Sistema Elétrico Nacional (SEN);

m) Acompanhar e fiscalizar a execução e cumprimento das obrigações das concessionárias no âmbito dos contratos de concessão dos serviços públicos de transporte e de distribuição de eletricidade, promovendo as ações que permitam assegurar o acesso às redes, a garantia de serviço público, a qualidade de serviço e a segurança de abastecimento;

n) Promover os procedimentos de registo ou licenciamento para o acesso à atividade de comercialização de eletricidade, incluindo no quadro da mobilidade elétrica, nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis, e zelar pela aplicação das respetivas disciplinas de exercício de atividade;

o) Promover os procedimentos de licenciamento para o acesso à atividade de operação de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica;

p) Organizar e manter atualizado o cadastro das instalações e infraestruturas elétricas, bem como o registo dos comercializadores e operadores de pontos de carregamento da mobilidade elétrica;

q) Apreciar e propor a aprovação dos projetos das instalações elétricas, os projetos tipo e os elementos tipo das referidas instalações;

r) Elaborar normas, guias e especificações técnicas de instalações ou materiais elétricos, bem como normas sobre a elaboração de projetos, execução e exploração de instalações elétricas;

s) Propor e acompanhar, em articulação com a DSPE e a Direção de Serviços de Combustíveis, as ações adequadas a adotar em situações de crise ou emergência ou em caso de ocorrência de acidentes graves;

t) Acompanhar e fiscalizar, nos termos da lei, as atividades na zona piloto para a produção de eletricidade a partir

da energia das ondas do mar, bem como o cumprimento do respetivo contrato de concessão;

u) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

v) Analisar e avaliar as causas dos acidentes provocados por ação da eletricidade, bem como dos incidentes mais relevantes ocorridos nas respetivas redes e instalações;

w) Apreciar e propor as respostas às consultas e reclamações sobre aspetos regulamentares da sua competência referentes às várias atividades da cadeia de valor do mercado da eletricidade;

x) Coordenar a área dos aparelhos de elevação e promover ações tendentes à sua qualidade e segurança de funcionamento e respetiva normalização;

y) Reconhecer e acompanhar as atividades das empresas de manutenção de instalações de elevação e das entidades inspetoras;

z) Conduzir o processo de reconhecimento dos técnicos responsáveis das empresas de manutenção de instalações de elevação e dos inspetores e diretores técnicos das entidades inspetoras;

aa) Acompanhar a atividade das associações inspetoras de instalações elétricas;

bb) Conduzir o processo de reconhecimento e registo de técnicos e entidades instaladoras responsáveis por instalações elétricas de serviço particular e regular o exercício da respetiva atividade;

cc) Proceder ao licenciamento das redes e instalações elétricas que lhe sejam cometidas por lei, e proceder à fiscalização daquelas instalações;

dd) Apoiar a coordenação dos procedimentos técnicos e administrativos relativos às instalações elétricas da responsabilidade de outras entidades;

ee) Assegurar a gestão das competências cometidas à DGEG relativas à EEGO - Entidade Emissora de Garantias de Origem, nos termos da legislação aplicável;

ff) Fiscalizar o cumprimento das obrigações associadas ao exercício das atividades do SEN compreendidas na esfera das suas competências e realizar auditorias;

gg) Facultar à DSPE o acesso a todos os dados referentes aos processos de licenciamento do setor elétrico, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das características e perspetivas de desenvolvimento do setor elétrico.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Combustíveis

1 — À Direção de Serviços de Combustíveis, abreviadamente designada por DSC, compete:

a) Promover a garantia da segurança técnica e de abastecimento de combustíveis fósseis sólidos e produtos derivados do petróleo, incluindo gases de petróleo liquefeitos (GPL) canalizados, e do gás natural;

b) Apoiar tecnicamente a participação da DGEG nos trabalhos e comités da Agência Internacional de Energia, bem como assegurar, a representação nacional nas organizações internacionais no que respeita aos trabalhos dos comités especializados em matéria de combustíveis;

c) Acompanhar em razão da matéria e em articulação com outros serviços da DGEG, a evolução do mercado interno de energia, do MIBGAS e de outros mercados regionais de energia, na ótica da eficiência, da competitividade e da segurança de abastecimento;

d) Promover e participar na elaboração de legislação e regulamentação relativa ao licenciamento, à responsabilidade técnica, à segurança e à fiscalização das instalações e atividades respeitantes ao petróleo bruto e seus derivados, ao gás natural e GPL canalizado, nomeadamente a decorrente da transposição de diretivas comunitárias;

e) Promover e participar na elaboração de regulamentos de segurança, projetos tipo, guias técnicos, especificações técnicas e normas respeitantes ao projeto, execução e exploração de instalações de combustíveis;

f) Coadjuvar os organismos competentes na elaboração de normas e especificações técnicas relativas a instalações, produtos, equipamentos e novos materiais;

g) Coordenar os procedimentos técnicos e administrativos relativos às instalações de combustíveis que não se integrem na esfera de competências da DGEG;

h) Proceder ao licenciamento ou registo e fiscalização da atividade das entidades montadoras, instaladoras, exploradoras e inspetoras de redes, ramais e instalações de gás e combustíveis e promover a definição dos correspondentes grupos profissionais junto das entidades competentes;

i) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

j) Promover a criação de um cadastro nacional das instalações petrolíferas;

k) Desempenhar as competências regulatórias no setor do gás natural e dos produtos do petróleo, incluindo GPL canalizado, que sejam atribuídas à DGEG nos termos de legislação específica;

l) Acompanhar a definição das políticas de promoção dos biocombustíveis e outros combustíveis renováveis, em matéria de regulamentação, especificações técnicas e de obrigações de incorporação no mercado;

m) Propor e acompanhar, em articulação com a DSPE e a DSEE, as ações adequadas a adotar em situações de crise ou emergência ou em caso de ocorrência de acidentes graves;

n) Fornecer à DSPE os dados relativos ao licenciamento das infraestruturas do setor dos combustíveis, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das características e perspetivas de desenvolvimento deste setor.

2 — Na vertente do petróleo bruto e dos produtos derivados do petróleo, compete à DSC:

a) Proceder ao licenciamento das instalações de produtos petrolíferos, designadamente de refinação, transporte, distribuição e armazenamento que sejam cometidas por lei à DGEG, e proceder à fiscalização daquelas instalações;

b) Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas à constituição de reservas obrigatórias de produtos de petróleo;

c) Contribuir para a elaboração de relatórios de monitorização previstos na legislação em matéria de carburantes, em articulação com outras direções de serviços da DGEG;

d) Apoiar a execução de programas de controlo de qualidade dos carburantes fornecidos para consumo, assegurando a interface com as instâncias comunitárias;

e) Acompanhar a atividade de comercialização de carburantes, mantendo um registo de todos os agentes de mercado devidamente atualizado;

f) Promover a segurança de pessoas e bens e a defesa dos consumidores através da sensibilização das entidades

que atuam no setor dos carburantes e do público em geral para a aplicação da regulamentação técnica de segurança e de qualidade de serviço;

g) Apreciar e propor as respostas às consultas e reclamações sobre aspetos regulamentares da sua competência referentes à produção, transporte, distribuição e comercialização de carburantes;

h) Proceder à análise e avaliação das causas dos acidentes provocados pelo uso de carburantes.

3 - Na vertente do gás natural e do GPL fornecido em redes de gás, compete à DSC:

a) Elaborar, em razão da matéria e em articulação com a DSPE, pareceres sobre propostas de regulamentos da competência da ERSE;

b) Promover e participar na elaboração dos regulamentos de armazenamento subterrâneo de gás natural, do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, da rede de transporte e da rede de distribuição;

c) Colaborar com a DSPE na elaboração dos relatórios de monitorização da segurança de abastecimento previstos na legislação em matéria de gás natural e de GPL canalizado;

d) Colaborar com a DSPE no processo de aprovação do PDIRGN e do plano de desenvolvimento e investimento da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (PDIRD) e na monitorização da sua aplicação;

e) Preparar o lançamento de procedimentos pré-contratuais para atribuição de concessões ou licenças para exercício de atividades do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e assegurar os procedimentos complementares para autorização ou licenciamento decorrentes das adjudicações;

f) Proceder ao licenciamento das instalações e redes de gás natural e de GPL canalizado, das infraestruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural e terminais de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) que lhe sejam cometidas por lei, e proceder à fiscalização daquelas instalações;

g) Acompanhar e fiscalizar a execução e cumprimento das obrigações das concessionárias e das licenciadas no âmbito dos contratos de concessão e licenças dos serviços públicos de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de transporte e de distribuição de gás natural, promovendo as ações que permitam assegurar o acesso às redes, a garantia de serviço público, a qualidade de serviço e a segurança de abastecimento;

h) Fiscalizar, em articulação com o operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), o cumprimento das obrigações relativas à constituição e manutenção das reservas de segurança de gás natural;

i) Proceder ao registo ou licenciamento para o acesso à atividade de comercialização de gás natural e de GPL canalizado, assegurando o acompanhamento e fiscalização da atividade;

j) Manter um registo de todos os agentes de mercado devidamente atualizado;

k) Promover a segurança de pessoas e bens e a defesa dos consumidores através da sensibilização das entidades que atuam no setor do gás natural e GPL canalizado e do público em geral para a aplicação da regulamentação técnica de segurança e de qualidade de serviço;

l) Analisar e avaliar as causas dos acidentes provocados por ação do gás natural ou do GPL, bem como dos incidentes mais relevantes ocorridos nas respetivas redes e instalações;

m) Apreciar e propor as respostas às consultas e reclamações sobre aspetos regulamentares da sua competência referentes às várias atividades da cadeia de valor dos mercados do gás natural e do GPL canalizado.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Sustentabilidade Energética

1 — À Direção de Serviços de Sustentabilidade Energética, abreviadamente designada por DSSE, compete:

a) Promover a utilização de fontes de energia renováveis e a eficiência energética;

b) Elaborar estudos para a definição dos objetivos estratégicos setoriais e das medidas adequadas à exploração económica dos recursos energéticos endógenos renováveis e do potencial para utilização racional de energia;

c) Assegurar, a elaboração, monitorização, avaliação e revisão do Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (PNAER) e do Plano Nacional para a Eficiência Energética (PNAEE), em articulação com os demais serviços relevantes da DGEG;

d) Assegurar uma adequada coordenação entre as diretrizes de política energética e o plano de atividades da Agência para a Energia (ADENE);

e) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

f) Acompanhar a inovação dos processos de produção de energia, incluindo na perspetiva da proteção do ambiente;

g) Apoiar a formulação dos sistemas de incentivos e regimes de apoio a nível nacional ou comunitário destinados aos recursos energéticos endógenos renováveis e à eficiência energética;

h) Elaborar estudos de suporte da posição nacional e assegurar a representação setorial da DGEG nos comités e grupos de trabalho da União Europeia criados no âmbito das diretivas cujo acompanhamento esteja na sua área de competência;

i) Coadjuvar os organismos competentes na elaboração de normas e especificações técnicas relativas a instalações, produtos, equipamentos e novos materiais;

j) Identificar, em articulação com a DSPE, as necessidades de informação suplementar relativa às fontes de energia renováveis, à eficiência energética e às emissões de CO₂ com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite avaliar a evolução e a criação de indicadores suplementares, numa perspetiva de desenvolvimento destas áreas.

2 — No domínio das fontes de energia renováveis compete à DSSE:

a) Propor e acompanhar as medidas adequadas à maximização económica da exploração das fontes de energia renováveis;

b) Promover a utilização de fontes de energia renováveis, através da implementação de programas a tal dirigidos e da promoção de iniciativas ou ações específicas junto dos agentes económicos e consumidores;

c) Promover e cooperar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações de conversão, de fontes renováveis de energia;

d) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projetos de aproveitamento de fontes de energia renováveis;

e) Apoiar a formulação dos sistemas de incentivos e regimes de apoio a nível nacional ou comunitário, destinados ao aproveitamento económico dos recursos endógenos renováveis, em particular, em articulação com a DSEE, no que respeita à definição da política de remuneração da eletricidade produzida pelas tecnologias baseadas em fontes de energia renovável.

3 - No domínio da eficiência energética compete à DSSE:

a) Participar na elaboração de normas e especificações técnicas relativos a instalações e equipamentos de consumo de energia;

b) Propor os regulamentos relativos à eficiência e gestão de consumos de energia e assegurar o seu cumprimento;

c) Apoiar e sensibilizar os consumidores para uma maior eficiência na utilização da energia;

d) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projetos de conservação de energia;

e) Apoiar tecnicamente a participação da DGEG nos trabalhos e grupos da Agência Internacional de Energia no domínio da eficiência energética.

4 - No domínio da inovação compete à DSSE:

a) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos de consumo final de energia, visando a promoção da eficiência energética e o uso de energias renováveis e promover a respetiva divulgação;

b) Acompanhar a participação nacional em redes internacionais de investigação que atuem em conformidade com as prioridades nacionais de política energética;

c) Acompanhar as competências nacionais de investigação e desenvolvimento nos diversos polos universitários e de investigação.

5 - No domínio do ambiente compete à DSSE:

a) Participar em trabalhos de definição de políticas e medidas nacionais visando a compatibilização da política energética com a política ambiental;

b) Colaborar com as instituições comunitárias e internacionais mais relevantes na área do ambiente;

c) Participar na implementação e monitorização do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC) e do regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), em matéria de política energética;

d) Participar e acompanhar a implementação e a monitorização da Estratégia Europeia de Desenvolvimento Sustentável, em matéria de política energética;

e) Emitir pareceres relativos a dossiers comunitários de interface com a energia, no âmbito do Grupo Ambiente do Conselho da UE;

f) Coordenar, conjuntamente com o serviço competente da Direção-Geral das Atividades Económicas, o Grupo Energia da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Minas e Pedreiras

1 — À Direção de Serviços de Minas e Pedreiras, abreviadamente designada por DSMP, compete:

a) Promover a recolha e o tratamento dos elementos solicitados no âmbito do apoio prestado pela DGEG ao Ministério da Economia e do Emprego na definição das

orientações para os recursos geológicos nos planos comunitário e internacional;

b) Colaborar na definição do regime jurídico aplicável ao setor dos recursos geológicos, incluindo transposição de diretivas;

c) Coordenar as ações que visam a identificação, a valorização e o aproveitamento económico dos recursos geológicos nacionais, designadamente dos depósitos, massas minerais e cavidades subterrâneas;

d) Fomentar a preservação do património geológico e mineiro e propor medidas tendentes à conservação das características essenciais dos depósitos e das massas minerais, tendo em vista garantir a sustentabilidade da sua exploração económica;

e) Colaborar no planeamento das ações relativas ao correto aproveitamento dos depósitos minerais;

f) Promover a realização de estudos especializados de índole geológica, de exploração e de processamento mineralúrgico, orientados para valorização dos recursos geológicos;

g) Promover o conhecimento académico e técnico no âmbito dos depósitos e massas minerais, bem como das cavidades subterrâneas e formações geológicas onde ocorrem;

h) Incentivar novas utilizações do domínio geológico subterrâneo, classificando-as no âmbito das atividades abrangidas pela legislação dos recursos geológicos;

i) Acompanhar o funcionamento dos mercados e a evolução das empresas e produtos;

j) Organizar e manter atualizado o cadastro das unidades extrativas e industriais afins;

k) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;

l) Recolher e tratar a informação técnica e estatística relativa aos depósitos e massas minerais, em articulação com a DSPE, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das respetivas características, as perspetivas de desenvolvimento e a gestão do seu aproveitamento.

m) Participar em trabalhos de definição de políticas e medidas nacionais visando a compatibilização das políticas de recursos geológicos com as políticas de ambiente;

n) Participar na implementação e monitorização da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável (ENDS), em matérias de recursos geológicos.

2 — No domínio dos depósitos minerais compete à DSMP:

a) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de depósitos minerais, incluindo transposição de diretivas;

b) Propor normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa e exploração de depósitos minerais;

c) Propor a atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa e exploração de depósitos minerais;

d) Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de prospeção e pesquisa, de contratos de exploração experimental e de contratos de concessão da exploração de depósitos minerais;

e) Apreciar os programas de trabalhos e os relatórios técnicos relativos ao aproveitamento dos depósitos minerais, acompanhar os trabalhos de prospeção, pesquisa e explo-

ração executados em áreas concessionadas e homologar a nomeação dos respetivos diretores técnicos;

- f) Propor a demarcação de áreas de reserva;
- g) Avaliar a viabilidade técnico-económica de projetos de aproveitamento de depósitos minerais;
- h) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativas aos depósitos minerais.
- i) Acompanhar as negociações com as empresas e propor as condições contratuais tendo em vista a assinatura de contratos de atribuição de direitos do domínio público.

3 — No domínio das massas minerais compete à DSMP:

- a) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais, incluindo transposição de diretivas;
- b) Propor normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- c) Normalizar os procedimentos técnicos e administrativos de atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- d) Normalizar os programas de trabalhos e os relatórios técnicos relativos ao aproveitamento das massas minerais;
- e) Registrar e homologar a nomeação dos diretores técnicos de exploração de massas minerais;
- f) Propor a demarcação de áreas de reserva e de áreas cativas.
- g) Analisar e estudar a nível nacional a informação constante nos relatórios técnicos das explorações de massas minerais.

Artigo 7.º

Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos, Geotérmicos e Petróleo

1 — À Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos, Geotérmicos e Petróleo, abreviadamente designada por DSRHGP, compete:

- a) Colaborar na definição do regime jurídico aplicável ao setor dos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo;
- b) Coordenar as ações que visam a identificação, a valorização e o aproveitamento económico dos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo;
- c) Propor medidas tendentes à conservação das características essenciais dos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo, tendo em vista garantir a sustentabilidade da sua exploração económica;
- d) Colaborar no planeamento das ações relativas ao correto aproveitamento dos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo;
- e) Promover a realização de estudos especializados orientados para a valorização dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos e de petróleo;
- f) Promover o conhecimento académico e técnico o âmbito dos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo;
- g) Incentivar tecnologias para a utilização da geotermia, quer a partir dos recursos geotérmicos quer de outras fontes térmicas, nomeadamente bombas de calor;

h) Incentivar o uso de novas tecnologias para o aproveitamento de recursos geológicos energéticos, convencionais e não convencionais, do domínio geológico subterrâneo, classificando-as no âmbito das atividades abrangidas pela legislação dos recursos de petróleo.

- i) Acompanhar o funcionamento dos mercados e a evolução das empresas e produtos;
- j) Apoiar os trabalhos de elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial e pronunciar-se sobre estudos de avaliação ou incidência ambiental;
- k) Recolher e tratar a informação e dados estatísticos relativos aos recursos hidrogeológicos, geotérmicos e de petróleo, em articulação com a DSPE, com vista à constituição de um acervo documental atualizado que possibilite o conhecimento das respetivas características e perspetivas de desenvolvimento.

2 — No domínio dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos compete à DSRHGP:

- a) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- b) Propor normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- c) Proceder à atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrominerais e geotérmicos;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de prospeção e pesquisa e de contratos de concessão da exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- e) Acompanhar a negociação com as empresas e propor as Minutas de Contrato tendo em vista a assinatura de contratos de contratos de atribuição de direitos do domínio público;
- f) Proceder ao licenciamento de águas de nascente e ao acompanhamento da respetiva atividade;
- g) Apreçar os programas de trabalhos e os relatórios técnicos relativos ao aproveitamento dos recursos hidrominerais e geotérmicos, acompanhar os trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração executados em áreas concedidas e homologar a nomeação dos respetivos diretores técnicos;
- h) Acompanhar e propor a fixação de Perímetros de Proteção;
- i) Apreçar a viabilidade técnico-económica de projetos de aproveitamento de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- j) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos industriais de engarrafamento e colaborar com a Direção-Geral da Saúde no domínio do termalismo;
- k) Organizar e manter atualizado o cadastro dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- l) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativas aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos;

3 — No domínio da prospeção e exploração de petróleo, compete à DSRHGP:

- a) Participar na elaboração de legislação reguladora das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;
- b) Propor normas e especificações técnicas relativas às atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;

c) Apreciar a viabilidade técnico-económica de projetos de aproveitamento de recursos petrolíferos;

d) Proceder à atribuição, transmissão e extinção de direitos relativos à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;

e) Acompanhar a execução das licenças de avaliação prévia e dos contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo;

f) Acompanhar a negociação com as empresas e propor as Minutas de Contrato tendo em vista a assinatura de contratos de atribuição de direitos do domínio público;

g) Acompanhar a execução e fiscalizar as atividades decorrentes dos contratos e o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis ao setor dos recursos petrolíferos;

h) Apreciar e aprovar programas de trabalho e projetos técnicos específicos no âmbito da execução dos contratos;

i) Promover junto das empresas do setor o conhecimento do potencial petrolífero das bacias sedimentares portuguesas;

j) Organizar e integrar todos os dados e informação técnica resultantes das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo, em articulação com a DSPE, de modo a permitir disponibilizar informação técnica atualizada a empresas do setor e instituições.

Artigo 8.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direção Geral de Energia e Geologia é fixado em 8.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 535/2007 e 566/2007, ambas de 30 de abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 18 de maio de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Alvaro Santos Pereira*, em 16 de maio de 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 195/2013

de 28 de maio

A Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, que estabeleceu as condições de aplicação da medida de apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, prevê uma data limite para as empresas de seguros remeterem ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP, I.P.), a informação completa relativa aos contratos de seguro.

As necessidades operacionais da gestão administrativa do regime de apoio aconselham que o prazo do envio, pelas seguradoras, da informação relativa aos contratos de seguro, possa ser prorrogado pelo IFAP, I.P., em articulação com o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., (IVV, I.P.), sempre que as circunstâncias concretas o justifiquem, devendo a prorrogação do prazo ser publicitada nos sítios do IFAP, I.P., e do IVV, I.P., na Internet.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro

O artigo 7.º da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O prazo previsto no n.º 2 pode ser prorrogado pelo IFAP, I.P., sempre que as circunstâncias concretas o justifiquem, sendo a prorrogação do prazo publicitada nos sítios do IFAP, I.P., e do IVV, I.P., na Internet.

4 - [Anterior n.º 3]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos contratos de seguro celebrados a partir do ano de 2013.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 20 de maio de 2013.

Portaria n.º 196/2013

de 28 de maio

O Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março, estabeleceu o regime aplicável a todos os contratos de compra e venda de leite cru de vaca proveniente de qualquer Estado-Membro da União Europeia celebrados entre produtores, intermediários e transformadores.

Nos termos do citado diploma a redução a escrito daqueles contratos é obrigatória, sendo ainda definidos os seus elementos essenciais e as disposições associadas ao acompanhamento, à monitorização, à fiscalização e ao regime sancionatório aplicável.

Os contratos de compra e venda de leite cru de vaca sendo negociáveis, não deixam de estar sujeitos a determinados requisitos, podendo as partes optar, igualmente, por um contrato-tipo previamente aprovado.

O Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março, remete para portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura a regulação dos termos e condições dos elementos obrigatórios do contrato de compra e venda de leite cru de vaca e a aprovação do contrato-tipo.

Neste sentido, importa estabelecer os termos e condições dos elementos do contrato e aprovar o contrato-tipo de compra e venda de leite.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece os termos e as condições dos elementos obrigatórios dos contratos de compra e venda de leite cru de vaca, adiante designado leite, e aprova o respetivo contrato-tipo, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março.

Artigo 2.º

Autonomia das partes

Sem prejuízo da autonomia da vontade das partes, o contrato de compra e venda de leite deve respeitar o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Preço

1 – O contrato pode indicar um preço fixo ou um preço variável, ou a conjugação de ambos.

2 – Caso se opte por um preço variável, o contrato deve indicar a combinação de fatores através dos quais se calcula o preço, podendo incluir indicadores que reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue.

3 – O contrato pode, igualmente, prever a combinação de um preço fixo, para um determinado volume de leite, e um preço variável, para o volume remanescente relativamente ao volume total contratualizado.

4 – Caso a indicação do preço seja feita através da combinação de fatores nos termos do n.º 2, os indicadores que reflitam as alterações das condições de mercado relevantes para efeitos do método de cálculo devem ser comunicados à organização interprofissional do sector, para efeitos de publicitação.

Artigo 4.º

Prazos de pagamento

Os prazos de pagamento do contrato de compra e venda de leite obedecem, quando aplicável, ao disposto no Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 2/2013, de 9 de janeiro.

Artigo 5.º

Duração do contrato

1 – O contrato celebrado entre o produtor e o primeiro comprador deve ter uma duração mínima de seis meses.

2 – A duração do contrato pode ser inferior ao disposto no número anterior, caso o produtor recuse, por escrito, aquele prazo.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável às propostas contratuais apresentadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março.

4 – Caso a duração do contrato seja indeterminada, aquele deve estabelecer as respetivas condições de denúncia.

Artigo 6.º

Contrato-tipo

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o contrato-tipo de compra e venda de leite, de utilização facultativa, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março.

Artigo 7.º

Regiões Autónomas

A presente portaria aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de junho de 2013.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 20 de maio de 2013.

ANEXO

Contrato-tipo de compra e venda de leite cru de vaca

Entre:

..... [Nome do transformador/ recetor de leite cru de vaca], adiante designado comprador, com o NIF n.º, agindo em nome próprio ou em representação de, com o NIPC n.º, e com sede social na [Rua/Avenida/Travessa] n.º, Código Postal-....., [País].

E,

..... [Nome do fornecedor de leite cru de vaca], adiante designado vendedor, com o NIF n.º agindo em nome próprio ou em representação de, com o NIPC n.º, e com sede social na [Morada] n.º, Código Postal-....., [País].

É celebrado o presente contrato de compra e venda de leite cru de vaca ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

Objeto

1 - O vendedor compromete-se a entregar ao comprador, e este a adquirir, a quantidade de [referir quantidade expressa em litros ou quilogramas] de leite cru de vaca, comercializável nos termos da legislação aplicável e nas condições estabelecidas no presente contrato.

2 – As partes aceitam uma variação da quantidade estabelecida no número anterior de % *[a identificar pelas partes]* durante o período de *[identificar o período, total ou parcial]* de vigência do contrato.

Cláusula segunda

Local e condições de entrega

A quantidade contratada é disponibilizada pelo vendedor ao comprador em *[identificar local da recolha ou da entrega]*, com a periodicidade *[identificar a periodicidade]*.

Cláusula terceira

Preço

1 - O preço total a pagar pelo comprador respeitante ao volume abrangido pelo presente contrato, é de/ O método de cálculo do preço a pagar pelo comprador é o seguinte *[riscar o que não interessa e para preço variável identificar fatores e método, eventualmente em anexo]*

2 - O preço referido no número anterior corresponde ao valor aplicável ao local definido na cláusula segunda, com custos de transporte para o local de destino a cargo do comprador/vendedor *[riscar o que não interessa]*, acrescido do IVA, à taxa em vigor.

Cláusula quarta

Pagamento

O pagamento é efetuado no prazo de *[periodicidade a definir pelas partes, respeitando o Decreto-Lei n.º 118/2010]*, a contar de *[a definir pelas partes]*, no respeito do Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro *[quando aplicável]*.

Cláusula quinta

Qualidade e rastreabilidade

1 - O leite fornecido nos termos do presente contrato deve cumprir as normas de comercialização aplicáveis no que respeita a condições de higiene, sanidade e rastreabilidade, devendo o comprador recusar todo o produto que não respeite essas condições, sem que o vendedor tenha direito a qualquer compensação ou pagamento.

2 - Sem prejuízo das condições definidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e demais legislação aplicável, os parâmetros a ter em conta para efeitos de aferição da qualidade do leite fornecido constam do anexo ao presente contrato. *[utilizar quando as partes pretendam ter parâmetros contratuais]*

Cláusula sexta

Laboratório de referência

A verificação das características do leite fornecido no que respeita a critérios de comercialização é efetuada com base em análises realizadas pela *[ALIP - Associação para o Laboratório Interprofissional do Sector do Leite e Lacticínios OU por laboratório a designar por comum acordo]*.

Cláusula sétima

Duração

O presente contrato tem a duração de meses *[mínimo 6 meses]*, contado do início da sua vigência, sendo renovável por períodos iguais, se não for denunciado por escrito com a antecedência mínima de *[prazo a acordar pelas partes]* dias sobre o termo do seu período inicial de vigência ou de qualquer uma das suas renovações.

Cláusula oitava

Incumprimento

O incumprimento do prazo de pagamento previsto na Cláusula Quarta do presente contrato dá lugar ao pagamento de juros de mora e indemnização nos termos da legislação aplicável, *[sem prejuízo das sanções compulsórias e cláusulas penais estipuladas no presente contrato]*.¹

Cláusula nona

Força maior

1 - Nenhum dos contratantes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, não for possível o cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato, entendendo-se como casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epizootia que afete parte do efetivo pecuário, condições climatéricas adversas embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo.

3 - A parte que invocar casos de força maior comunica e justifica tais situações à outra parte, e informa o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula décima

Cláusula compromissória

Qualquer divergência entre as partes contratantes quanto à interpretação ou aplicação do presente contrato, bem como os litígios emergentes do presente contrato são submetidos a arbitragem, no Centro de Arbitragem de *[a indicar pelos contratantes]* entidade autorizada pelo Ministro da Justiça, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.

¹ A utilizar caso as partes entendam estipular sanções compulsórias e cláusulas penais adicionais, podendo fazê-lo num outro número a inserir nesta Cláusula.

Portaria n.º 197/2013

de 28 de maio

A Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, criou a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada bolsa de terras.

Com a referida Lei, o XIX Governo Constitucional deu cumprimento ao seu Programa, facilitando o acesso à terra, em particular pelos mais jovens, com total e absoluto respeito pelo direito de propriedade privada, favorecendo assim o aumento da produção nacional nos sectores agrícola, florestal e silvopastoril.

De acordo com o disposto na referida Lei, a entidade gestora da bolsa de terras é o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a qual exerce as suas funções nos termos de regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas.

Assim, a presente portaria vem aprovar o Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, que estabelece as regras e os procedimentos relativos à gestão e ao funcionamento da referida bolsa de terras, bem como à fixação do valor da taxa por custos de gestão da bolsa de terras a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e à definição das regras e procedimentos relativos a essa taxa.

Por outro lado, e em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, procede-se à aprovação do modelo de contrato de disponibilização de prédios na bolsa de terras, a celebrar entre os proprietários e a entidade gestora da bolsa de terras, que contém expressamente as condições, os direitos e as obrigações das partes, bem como as causas e os efeitos da cessação do referido contrato.

Reconhecendo que a bolsa de terras constitui uma verdadeira oportunidade para potenciar o máximo aproveitamento e utilização do território rural português, entende-se oportuno criar incentivos para a disponibilização de terras pelos respetivos proprietários, assim promovendo a dinamização da bolsa de terras desde o primeiro momento da sua execução. Nesta medida, estabelece-se, por um período de dois anos, uma isenção do pagamento da taxa por custos de gestão a que se referem o artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e os artigos 25.º a 27.º do Regulamento aprovado pela presente portaria.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 7 do artigo 5.º e no artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de contrato de disponibilização, na bolsa nacional de terras, de prédios para utilização agrícola, florestal e silvopastoril a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 5.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Isenção do pagamento da taxa por custos de gestão

A disponibilização de prédios ou de terrenos baldios, na bolsa de terras, para arrendamento, venda ou outro tipo de cedência, que ocorra durante o período de dois anos a contar da entrada em vigor da presente portaria, está isenta do pagamento da taxa por custos de gestão, incluindo quando tenha lugar por via da retenção do correspondente montante, a que se referem o artigo 17.º e o n.º 7 do artigo 12.º

da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e fixada nos termos do disposto nos artigos 27.º a 29.º do Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, aprovado pela presente portaria e constante do seu anexo I.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 24 de maio de 2013.

ANEXO I

REGULAMENTO DE GESTÃO DA BOLSA NACIONAL DE TERRAS

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento estabelece as regras e os procedimentos relativos à gestão e ao funcionamento da bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal e silvopastoril, adiante designada «bolsa de terras», nos termos do disposto na Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

2 - O presente regulamento procede ainda à fixação do valor da taxa por custos de gestão da bolsa de terras a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, bem como à definição das regras e procedimentos relativos à cobrança, à retenção, ao pagamento e ao destino do produto da mesma taxa.

CAPÍTULO II

Gestão da bolsa de terras

Artigo 2.º

Entidades

1 - A entidade gestora da bolsa de terras é o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 - Podem ser autorizadas a praticar atos de gestão operacional da bolsa de terras, em áreas territorialmente delimitadas:

a) Entidades consideradas idóneas nos termos dos n.ºs 5 e 6, nomeadamente associações de agricultores ou de produtores florestais, cooperativas agrícolas e outras entidades que administrem recursos naturais essenciais para a produção agrícola, florestal ou silvopastoril, tendo por finalidade o desenvolvimento sustentado em áreas territorialmente delimitadas; ou

b) As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, isoladamente ou em articulação com as autarquias locais, quando não existam entidades consideradas idóneas, nos

termos da alínea anterior, interessadas na gestão operacional da bolsa de terras.

3 - As entidades a que se refere a alínea *a)* do número anterior podem atuar, nos termos da respetiva autorização:

a) Individualmente ou em parceria, na qualidade de entidade responsável pela parceria, quando sejam:

- i)* Entidades de natureza pública; ou
- ii)* Entidades de natureza privada ou cooperativa, sem fins lucrativos e com representatividade de âmbito nacional;

b) Em parceria com uma das entidades a que se refere a alínea anterior, quando sejam outras entidades de natureza privada ou cooperativa e sem fins lucrativos.

4 - As entidades a que se refere o número anterior não podem integrar mais do que uma parceria.

5 - A idoneidade das entidades de natureza privada ou cooperativa a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 é apreciada em razão, designadamente:

a) Da experiência demonstrada no desenvolvimento de atividades em meio rural ou na promoção da sustentabilidade dos territórios;

b) Da existência de uma estrutura técnica e organizativa adequada à prática dos atos de gestão operacional a autorizar, sendo privilegiada a organização em parceria com entidades de âmbito local;

c) Do cumprimento das obrigações legais, designadamente em matéria fiscal e de segurança social.

6 - Consideram-se idóneas as entidades de natureza pública com capacidade de intervenção em meio rural e estrutura técnica e organizativa adequada à prática dos atos de gestão operacional a autorizar.

7 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional a que se refere o n.º 2 é conferida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º, publicado na 2.ª série do Diário da República e publicitado no Sistema de Informação da Bolsa de Terras (SiBT) a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 3.º

Gestão da bolsa de terras

1 - Compete à DGADR, na qualidade de entidade gestora da bolsa de terras:

a) Coordenar a bolsa de terras, praticando todos os atos necessários ao seu bom funcionamento;

b) Definir e executar a estratégia de dinamização e de divulgação da bolsa de terras;

c) Acompanhar o procedimento de autorização para a prática de atos de gestão operacional da bolsa de terras a que se refere o n.º 7 do artigo anterior, nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;

d) Assegurar a articulação com as entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional, adiante designadas «GeOp», definindo orientações técnicas específicas, emitindo recomendações e prestando a colaboração necessária para o exercício dos atos autorizados;

e) Desenvolver, coordenar e gerir o SiBT;

f) Elaborar, manter atualizado e divulgar o guia de utilização do SiBT, que contém as regras, os procedimentos e as instruções de utilização daquele sistema;

g) Celebrar os contratos de disponibilização, na bolsa de terras, de prédios para utilização agrícola, florestal e silvopastoril a que se referem os n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 5.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro;

h) Apoiar a mobilização e a estruturação fundiária, bem como a celebração dos contratos de cedência de prédios, designadamente através da disponibilização de modelos de contrato, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro;

i) Promover e acompanhar o procedimento de cedência de prédios do domínio privado do Estado que sejam disponibilizados na bolsa de terras, praticando, na qualidade de entidade adjudicante, todos os atos relativos àquele procedimento, incluindo a celebração dos consequentes contratos de cedência de prédios, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro;

j) Cobrar ou proceder à retenção da taxa devida por custos de gestão a que se referem, respetivamente, o artigo 17.º e o n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e fixada nos termos do disposto nos artigos 27.º a 29.º do presente regulamento;

k) Analisar, a nível nacional e regional, a evolução do mercado fundiário e da mobilização das terras rurais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro;

l) Elaborar, com base na informação a que se refere a alínea anterior e noutras fontes complementares, relatórios anuais e indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado fundiário rural, a nível regional e sub-regional, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro;

m) Acompanhar e monitorizar a atuação das GeOp.

2 — Para efeito do exercício das competências previstas nas alíneas *b)*, *k)* e *l)*, a DGADR pode solicitar a colaboração das GeOp.

3 — A prática de quaisquer atos relativos ao exercício das competências previstas nas alíneas *e)* e *i)* do n.º 1 não é suscetível de autorização nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Gestão operacional da bolsa de terras

1 - Compete às GeOp a gestão operacional da bolsa de terras, a qual é exercida nos termos da lei, do presente regulamento e dos despachos de autorização a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º e de acordo com as orientações técnicas específicas e recomendações da DGADR e com as regras, os procedimentos e as instruções previstos no guia de utilização do SiBT.

2 - Considera-se «gestão operacional da bolsa de terras» a dinamização e a divulgação, ao nível local, da bolsa de terras, compreendendo todos os atos que visem promover e facilitar a adesão à mesma, bem como a respetiva utilização.

3 - São atos de gestão operacional da bolsa de terras, designadamente:

a) A divulgação e dinamização da bolsa de terras;

b) A prestação de informação sobre a bolsa de terras;

c) A promoção da comunicação entre as partes interessadas;

d) A verificação da informação relativa à caracterização dos prédios prestada pelos proprietários que disponibilizem os seus prédios na bolsa de terras;

e) O envio de informação à DGADR, para disponibilização na bolsa de terras e após cumprimento dos procedimentos necessários por parte dos proprietários;

f) A celebração dos contratos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, em representação da DGADR.

Artigo 5.º

Apresentação de candidatura para a prática de atos de gestão operacional da bolsa de terras

1 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional da bolsa de terras a que se referem os n.ºs 2 a 7 do artigo 2.º está sujeita a apresentação de candidatura, em período a fixar pela DGADR.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, as entidades interessadas em praticar atos de gestão operacional da bolsa de terras devem apresentar à DGADR os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade ou, no caso de parceria, das entidades que a constituem, indicando a entidade responsável pela parceria;

b) Documento sumário com a estratégia de atuação, identificando, no caso de parceria, as funções a desempenhar por cada um dos parceiros;

c) Identificação da área territorial delimitada para a gestão operacional;

d) Prova da idoneidade a que se referem a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 5 do mesmo artigo, incluindo:

i) Documento que demonstre a experiência no desenvolvimento de atividades em meio rural ou na promoção da sustentabilidade dos territórios a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º, designadamente na execução ou coordenação de projetos de natureza semelhante;

ii) Declaração de que dispõem de meios humanos e materiais adequados para os atos a praticar;

iii) Certidão ou autorização de acesso aos elementos comprovativos da inexistência de dívidas à segurança social e às finanças;

e) Declaração de confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais tratados no âmbito do SiBT, a que tenham acesso no exercício da gestão operacional da bolsa de terras, mesmo após a cessação da autorização para a prática de atos de gestão operacional da bolsa de terras.

3 - O processo de abertura de candidaturas e o período para a apresentação das candidaturas são publicitados no SiBT.

Artigo 6.º

Instrução e autorização para a prática de atos de gestão operacional

1 - A DGADR analisa os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e apresenta uma proposta de decisão para efeito de autorização para a prática de atos de gestão operacional da bolsa de terras aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas, para efeito do disposto no n.º 7 do artigo 2.º.

2 - A DGADR pode solicitar às entidades interessadas a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de documentos que considere essenciais para efeito do disposto no número anterior.

3 - O despacho de autorização identifica:

a) A entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria;

b) Os atos de gestão operacional específicos cuja prática é autorizada;

c) A área territorial abrangida pela autorização;

d) O prazo da autorização.

4 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional é conferida pelo prazo de um ano, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo.

5 - No caso de a autorização para a prática de atos de gestão operacional ser conferida a uma parceria, a lista dos parceiros é publicitada no SiBT.

6 - Qualquer alteração de entidade que integre uma parceria deve ser previamente comunicada à DGADR, pela entidade responsável pela parceria, para análise quanto à manutenção das condições da autorização conferida, e só produz efeitos após a sua publicitação no SiBT.

7 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional cessa:

a) Quando a entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria, a ela expressamente renunciar, mediante requerimento escrito enviado à DGADR com uma antecedência não inferior a dez dias em relação ao termo pretendido;

b) Quando a entidade autorizada ou, no caso de parceria, a entidade responsável pela parceria, se extinguir.

8 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional pode ser revogada a todo o tempo, pela forma prevista no n.º 7 do artigo 2.º, designadamente por não cumprimento dos deveres previstos no artigo seguinte ou nos despachos de autorização, ou das normas estabelecidas na lei ou no presente regulamento.

Artigo 7.º

Deveres das entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional

1 - As GeOp devem respeitar, entre outros especialmente previstos nos despachos de autorização, os seguintes deveres:

a) Assegurar os meios humanos e materiais adequados para a prática dos atos de gestão operacional autorizados, no âmbito dos respetivos despachos de autorização;

b) Promover a dinamização e a divulgação, ao nível local, da bolsa de terras, disponibilizando toda a informação relevante;

c) Garantir o acesso à bolsa de terras a todos os interessados;

d) Cumprir pontualmente os respetivos despachos de autorização, as orientações técnicas específicas e recomendações da DGADR, bem como as regras, os procedimentos e as instruções previstos no guia de utilização do SiBT;

e) Cumprir e fazer cumprir o dever de sigilo a que se refere o artigo 25.º;

f) Cumprir e fazer cumprir a prática dos atos de gestão operacional autorizados com as necessárias garantias de

imparcialidade, de transparência e de não existência de conflito de interesses;

g) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito dos atos de gestão operacional autorizados, sempre que solicitado pela DGADR.

2 - Sendo a autorização conferida a uma parceria, são ainda deveres da entidade responsável pela parceria:

a) Coordenar a respetiva parceria, assegurando o apoio à prática dos respetivos atos de gestão operacional pelos parceiros e respondendo por tais atos perante a DGADR;

b) Informar a DGADR de qualquer alteração de parceiros.

CAPÍTULO III

Funcionamento da bolsa de terras

Artigo 8.º

Disponibilização e divulgação de terras

1 - A bolsa de terras disponibiliza para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência as terras com aptidão agrícola, florestal e silvopastoril do domínio privado do Estado, das autarquias locais e de quaisquer outras entidades públicas, ou pertencentes a entidades privadas.

2 - A bolsa de terras disponibiliza ainda terrenos baldios, nos termos previstos na Lei dos Baldios.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, a bolsa de terras dispõe do SiBT, que centraliza e divulga informação sobre os prédios e os terrenos baldios disponibilizados na bolsa de terras, nomeadamente área, aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, principais características do solo, eventuais restrições à sua utilização, tipo de cedência pretendida e respetivo valor.

Artigo 9.º

Procedimento de disponibilização de terras privadas

1 - O proprietário pode disponibilizar os seus prédios com aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril na bolsa de terras.

2 - O pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras deve ser apresentado à DGADR, em formulário eletrónico, disponível no SiBT.

3 - No pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras, deve o requerente:

a) Identificar o proprietário, bem como o número de identificação fiscal e o domicílio daquele;

b) Identificar o prédio a disponibilizar na bolsa de terras, indicando, designadamente, a localização, a área, a aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, e o uso ou a ocupação atual;

c) Identificar o tipo de cedência do prédio a disponibilizar pretendido e o respetivo valor;

d) Designar uma GeOp que atue na área do prédio a disponibilizar, de entre as identificadas no SiBT, para a gestão operacional relativa ao mesmo prédio, quando exista;

e) Indicar o seu endereço de correio eletrónico, se pretender receber comunicações por meios eletrónicos.

4 - Ao pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras deve ser anexada a caderneta predial atualizada

ou, quando esta não exista, certidão matricial do prédio atualizada.

5 - Ao pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras podem ainda ser anexados:

a) A certidão permanente de registo predial, quando se trate de prédio registado, ou outro documento que seja necessário para prova da propriedade;

b) Documento de caracterização de prédio, emitido pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas, e obtido através do IFAP, I. P., ou de outra entidade em termos a definir por protocolo a celebrar com o IFAP, I. P., ou no âmbito das competências delegadas nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro;

c) Fotografias ou outros documentos de identificação do prédio que promovam o conhecimento das respetivas características.

6 - A certidão permanente de registo predial referida na alínea a) do número anterior pode ser substituída pela indicação do respetivo código de acesso.

7 - No caso do pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras ser apresentado por terceiro, em nome do proprietário, deve ser igualmente anexado documento comprovativo dos poderes para o ato de disponibilização na bolsa de terras.

8 - O pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras e os respetivos anexos são apresentados mediante preenchimento do formulário eletrónico e entrega no SiBT:

a) Diretamente pelo requerente;

b) Por uma GeOp, quando requerido presencialmente pelo requerente.

9 - Os elementos a que se referem os n.ºs 3 a 7 são verificados pela GeOp a que se refere a alínea b) do número anterior ou pela GeOp designada pelo proprietário nos termos da alínea d) do n.º 3.

10 - Para efeito do disposto no número anterior, a GeOp pode solicitar ao interessado a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de documentos necessários para a identificação do proprietário ou para a verificação da situação jurídica do prédio a disponibilizar, aplicando-se o disposto no n.º 8.

11 - Verificada a conformidade dos elementos de identificação do proprietário e da situação jurídica do prédio, é celebrado o contrato de disponibilização do prédio na bolsa de terras entre o proprietário e a GeOp, em representação da DGADR, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, o qual é obrigatoriamente facultado ao proprietário.

12 - O prédio é disponibilizado no SiBT no prazo de dois dias úteis contados da celebração do contrato de disponibilização referido no número anterior.

13 - Não há lugar à disponibilização de prédio na bolsa de terras quando se verifique desconformidade da informação prestada, falta de resposta a pedido de esclarecimentos ou não cumprimento da lei ou do presente regulamento.

14 - O procedimento previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela DGADR quando:

a) Não exista GeOp na área do prédio a disponibilizar;

b) O prédio a disponibilizar seja propriedade de uma GeOp.

15 - O modelo de contrato de disponibilização de prédio na bolsa de terras referido no n.º 11 está disponível para consulta no SiBT.

Artigo 10.º

Procedimento de disponibilização de terras das autarquias locais e terrenos baldios

1 - Os prédios pertencentes a autarquias locais, bem como os terrenos baldios, com aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, podem ser disponibilizados na bolsa de terras, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

2 - À disponibilização de prédios pertencentes às autarquias locais ou de terrenos baldios na bolsa de terras é aplicável, em tudo o que não contrarie os respetivos regimes jurídicos, o procedimento previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Procedimento de disponibilização de terras do Estado

Os prédios do domínio privado do Estado identificados como aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril podem ser disponibilizados na bolsa de terras, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 12.º

Procedimento de cedência de terras privadas

1 - A cedência de prédios pertencentes a entidades privadas disponibilizados na bolsa de terras, bem como a celebração dos respetivos contratos de cedência, é da responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 3.º quanto ao apoio, prestado pela DGADR, à celebração desses contratos.

2 - O cedente comunica à DGADR, diretamente ou através de GeOp, a cedência do prédio disponibilizado na bolsa de terras no prazo de 15 dias a contar desta, devendo indicar, nomeadamente, o tipo e o prazo de duração, quando aplicável, da cedência, bem como o valor do ato ou do contrato que tenha por objeto essa cedência.

3 - A comunicação prevista no número anterior é feita por uma das formas previstas no n.º 8 do artigo 9.º.

4 - Após a comunicação referida no n.º 2, o prédio cedido passa a ser identificado no SiBT como «indisponível».

Artigo 13.º

Procedimento de cedência de terras de autarquias locais e terrenos baldios

1 - Os prédios pertencentes a autarquias locais, bem como os terrenos baldios, disponibilizados na bolsa de terras, podem ser cedidos nos termos previstos nos respetivos regimes legais.

2 - A cedência de terrenos baldios na bolsa de terras aplica-se, em tudo o que não contrarie o respetivo regime legal, o procedimento previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

3 - À cedência de terras de autarquias locais aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Procedimento de cedência de terras do Estado

A cedência de prédios do domínio privado do Estado disponibilizados na bolsa de terras é efetuada mediante

procedimento que garanta transparência e acesso universal, a definir em diploma próprio, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 15.º

Verificação da informação

Enquanto o prédio ou o terreno baldio se encontrar disponível na bolsa de terras, a DGADR pode solicitar à GeOp designada pelo proprietário nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 9.º, ou ao proprietário do prédio ou ao órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, a prestação de esclarecimentos ou a junção de documentos para verificação da conformidade dos elementos de identificação do proprietário ou da situação jurídica do prédio, podendo proceder à retirada do prédio do SiBT quando conclua pela existência de desconformidade ou pelo não cumprimento da lei ou do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Sistema de informação da bolsa de terras

Artigo 16.º

Fim e objetivos

1 - O SiBT é um sistema de informação cuja finalidade é divulgar informação sobre os prédios e os terrenos baldios com aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril disponibilizados na bolsa de terras, promovendo o conhecimento de que se encontram disponíveis para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência e, nesta medida, facilitar o acesso à terra por qualquer interessado.

2 - O SiBT tem como objetivos:

- a*) A divulgação de informação sobre os prédios e os terrenos baldios disponibilizados na bolsa de terras;
- b*) O tratamento estatístico da evolução do mercado fundiário e da mobilização das terras rurais;
- c*) A produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional e sub-regional.

Artigo 17.º

Suporte informático

O SiBT é suportado por um sistema de gestão de base de dados para registo e disponibilização de dados.

Artigo 18.º

Entidade responsável pelo tratamento de dados

A DGADR é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados do SiBT, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, sem prejuízo da responsabilidade das GeOp que verifiquem e introduzam os dados recolhidos.

Artigo 19.º

Dados recolhidos

São recolhidos para tratamento automatizado:

- a*) Os dados prestados pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, e pelas GeOp, relativos à sua identificação, nos

termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º e no artigo 15.º, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente;

b) Os dados prestados pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei quanto, respetivamente, aos prédios ou aos terrenos baldios a disponibilizar na bolsa de terras, nos termos do disposto nos artigos 9.º a 15.º.

Artigo 20.º

Intervenientes no tratamento de dados

1 - Os dados constantes do SiBT resultam do tratamento da informação prestada pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, realizado pelas seguintes entidades, de acordo com os respetivos perfis de acesso previstos no n.º 4 do artigo 22.º:

- a*) DGADR;
- b*) GeOp.

2 - Os termos e as condições em que se realizam as operações de tratamento de dados constam da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, do presente regulamento, do guia de utilização do SiBT e do contrato de disponibilização de prédio na bolsa de terras a que se refere o n.º 11 do artigo 9.º.

Artigo 21.º

Acesso ao sistema de informação

1 - O SiBT é disponibilizado através de uma plataforma eletrónica disponível no sítio na Internet da DGADR, com o endereço <http://bolsadeterras.dgadr.pt>, para acesso:

a) Público, quando esteja em causa a consulta da informação respeitante a prédios ou a terrenos baldios disponibilizados na bolsa de terras, nos termos do disposto no número seguinte;

b) Privado, de acordo com os perfis de acesso e através de uma conta de utilizador a qual está associada uma palavra-passe, quando esteja em causa a recolha e tratamento dos dados referidos no artigo 19.º, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 - A informação disponível para consulta nos termos da alínea *a*) do número anterior é:

a) De acesso totalmente livre, no caso dos prédios do domínio privado do Estado;

b) Limitada aos termos autorizados pelo proprietário do prédio no contrato de disponibilização de prédio na bolsa de terras a que se refere o n.º 11 do artigo 9.º, nos demais casos.

Artigo 22.º

Registos de utilizador e perfis de acesso

1 - Quem pretenda disponibilizar prédios ou terrenos baldios na bolsa de terras deve proceder, previamente, ao respetivo registo de utilizador-proprietário no SiBT.

2 - O registo de utilizador-GeOp é efetuado pela DGADR.

3 - Os perfis de acesso a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior são atribuídos pela entidade responsável pelo tratamento dos dados e permitem a atuação, através do SiBT, dos intervenientes na disponibilização de terras

na bolsa de terras, assegurando o acesso em condições de segurança.

4 - São criados os seguintes perfis de acesso:

a) Perfil de Proprietário, a atribuir aos requerentes que se registem no SiBT nos termos do disposto no n.º 1, que permite, designadamente:

i) Consultar e alterar o perfil de identificação do proprietário;

ii) Apresentar e alterar pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras, bem como consultar o respetivo estado;

iii) Consultar informação relativa ao prédio disponibilizado na bolsa de terras e atualizar essa informação no caso de cedência;

iv) Comunicar com a DGADR e com a GeOp designada nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 9.º;

b) Perfil de GeOp, a atribuir às entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional nos termos do n.º 7 do artigo 2.º, que permite:

i) Consultar e alterar o perfil de identificação da GeOp, designadamente;

ii) Registar proprietários para os efeitos do disposto no n.º 1 e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 9.º, bem como consultar e alterar os respetivos perfis de identificação, quando requerido pelo proprietário;

iii) Consultar os dados de identificação dos proprietários registados;

iv) Apresentar e alterar pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 9.º;

v) Consultar e atualizar informação relativa aos prédios disponibilizados na bolsa de terras, nos termos e para os efeitos dos atos de gestão operacional autorizados e do presente regulamento;

vi) Comunicar com a DGADR e com os proprietários registados;

c) Perfil de Entidade Gestora da Bolsa de Terras, a atribuir à DGADR, na qualidade de entidade gestora da bolsa de terras com a competência prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º, e de entidade responsável pelo tratamento de dados, que permite, designadamente:

i) Desenvolver, coordenar, gerir e acompanhar o SiBT, designadamente no que respeita aos perfis de acesso do SiBT e à informação sobre os prédios ou os terrenos baldios disponibilizados na bolsa de terras;

ii) Registar proprietários para os efeitos do disposto no n.º 1 e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 8 e no n.º 14 do artigo 9.º, bem como consultar e alterar os respetivos perfis de identificação quando requerido pelo proprietário;

iii) Consultar os dados de identificação dos proprietários registados;

iv) Apresentar e alterar pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 8 e no n.º 14 do artigo 9.º;

v) Consultar e atualizar informação relativa aos prédios disponibilizados na bolsa de terras, nos termos e para os efeitos do presente regulamento;

vi) Registar, gerir e acompanhar o procedimento de cedência de prédios do domínio privado do Estado que

sejam disponibilizados na bolsa de terras, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º;

vii) Comunicar com as GeOp e com os proprietários registados.

5 - Os perfis de acesso a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior apenas permitem o acesso à informação estritamente necessária para o exercício das respetivas competências.

Artigo 23.º

Responsabilidade pela informação e respetiva gestão

1 - O proprietário ou o órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, que presta informação, nos termos do presente regulamento, relativa a prédio ou a terreno baldio a disponibilizar ou disponibilizado na bolsa de terras, é responsável pela veracidade e exatidão da informação prestada.

2 - A DGADR é responsável pela gestão, através do SiBT, da informação a que se refere o número anterior, sem prejuízo da responsabilidade das GeOp que verifiquem e introduzam os dados recolhidos.

Artigo 24.º

Segurança da informação

1 - A DGADR, enquanto entidade responsável pelo SiBT, deve adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - O SiBT deve garantir as condições necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acréscimo ou a comunicação de dados por quem não esteja habilitado para o efeito nos termos da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e do presente regulamento.

Artigo 25.º

Dever de sigilo

A DGADR, as GeOp e as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de dados pessoais tratados no âmbito do SiBT ficam obrigadas a sigilo, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 26.º

Guia de utilização do sistema de informação

As regras, os procedimentos e as instruções de utilização do SiBT constam de guia de utilização, disponível para consulta no SiBT.

CAPÍTULO V

Taxa por custos de gestão

Artigo 27.º

Montante e incidência da taxa

1 - Em contrapartida da disponibilização de prédio ou de terreno baldio na bolsa de terras para arrendamento, venda ou outro tipo de cedência, é fixada uma taxa por custos de gestão da bolsa de terras, no montante de:

a) 0,2 % do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência do prédio ou do terreno baldio,

quando se trate de transmissão definitiva da propriedade, designadamente através de venda ou de permuta;

b) 1 % do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência do prédio ou do terreno baldio, nos demais casos.

2 - O valor da taxa é apurado na data da cedência do prédio ou do terreno baldio disponibilizado na bolsa de terras, quando esta ocorra:

a) Durante a vigência do contrato de disponibilização na bolsa de terras ou ato equiparado; ou

b) Durante o período de um ano contado da cessação do contrato de disponibilização na bolsa de terras ou ato equiparado.

3 - No caso de prédio pertencente a entidade privada ou a autarquia local, ou de terreno baldio, a taxa é paga pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, que disponibilizou o prédio ou terreno baldio na bolsa de terras, nos termos do artigo seguinte.

4 - No caso de prédio do Estado, há lugar a retenção, pela DGADR, do montante correspondente à taxa, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e do diploma que define o procedimento de cedência a terceiros de prédios do domínio privado do Estado disponibilizados na bolsa de terras.

Artigo 28.º

Cobrança, retenção e pagamento da taxa

1 - A taxa por custos de gestão é cobrada ou retida, consoante os casos, pela DGADR e constitui receita desta, podendo o respetivo produto, no caso de ser autorizada a prática de atos de gestão operacional nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 2.º e do artigo 4.º, reverter, em parte, a favor de GeOp, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Não há lugar a cobrança ou a retenção da taxa sempre que o correspondente montante seja inferior a € 5.

3 - No caso de prédio pertencente a entidade privada ou a autarquia local, ou de terreno baldio, a cobrança da taxa é feita pela DGADR, mediante a emissão e notificação ao proprietário ou ao órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, de documento para o respetivo pagamento:

a) No prazo de 30 dias a contar da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 12.º;

b) No prazo de 30 dias a contar da data em que a DGADR teve conhecimento da cedência, quando o proprietário não proceda à comunicação prevista no n.º 2 do artigo 12.º.

4 - A taxa é paga pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos, no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no número anterior.

Artigo 29.º

Destino e transferência do produto da taxa

1 - O produto da taxa é repartido da seguinte forma:

a) 70 % para a GeOp designada pelo proprietário nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º, quando exista;

b) O remanescente para a DGADR.

2 - A DGADR transfere o produto da taxa a que se refere a alínea *a*) do número anterior, trimestralmente, para a GeOp, após o efetivo pagamento pelo proprietário ou pelo órgão competente do baldio nos termos da respetiva lei, consoante os casos.

3 - No caso de parceria, a transferência prevista no número anterior é efetuada para a entidade responsável pela mesma, que procede à respetiva distribuição.

ANEXO II

Modelo de contrato de disponibilização de prédio na bolsa nacional de terras

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

1. OBJETO

1.1. O presente Contrato estabelece os termos e as condições de disponibilização de prédio na bolsa nacional de terras (doravante abreviadamente designada «bolsa de terras»), através do Sistema de Informação da Bolsa de Terras (doravante abreviadamente designado «SiBT»), acordados entre as Partes Contratantes (doravante abreviadamente designadas «Partes»), ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e na respetiva legislação e regulamentação complementar.

1.2. A identificação das Partes e do prédio objeto de disponibilização pelo presente Contrato constam do Anexo ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.

2. CELEBRAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

2.1. O presente Contrato é celebrado na data da aceitação do respetivo clausulado pelas duas Partes.

2.2. Quando a aceitação do presente clausulado por cada uma das Partes ocorra em datas diferentes, o presente Contrato considera-se celebrado na data da última aceitação.

2.3. A aceitação das Partes quanto aos termos e às condições de disponibilização de prédio ao abrigo do presente Contrato é efetuada através do SiBT, nos termos constantes do Anexo ao presente Contrato.

2.4. O presente contrato é celebrado por um período de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, com uma antecedência não inferior a quinze dias em relação ao seu termo.

3. REGISTO DE UTILIZADOR-PROPRIETÁRIO NA BOLSA DE TERRAS

3.1. Para efeito de disponibilização de prédio na bolsa de terras, o Segundo Contratante procede, previamente, ao registo de utilizador-proprietário no SiBT, disponível no sítio na Internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com o endereço <http://bolsadeterras.dgadr.pt>.

3.2. O Segundo Contratante é responsável pela informação prestada nos termos do número anterior, obrigando-se a prestar informação verdadeira e exata, bem como a manter a mesma atualizada durante a vigência do presente Contrato.

3.3. O Segundo Contratante é responsável pela guarda e boa utilização dos dados de acesso à área reservada do SiBT, resultantes do respetivo registo de utilizador-proprietário, bem como pela segurança da palavra-chave de acesso à área reservada e pela utilização de equipamentos adequados para proceder, em segurança, à ligação ao SiBT.

3.4. A Primeira Contratante reserva-se o direito de cancelar o registo de utilizador-proprietário efetuado pelo

Segundo Contratante na bolsa de terras quando se verifique a prestação de informações falsas ou o uso abusivo da bolsa de terras, designadamente, a sua utilização para fins alheios aos objetivos da bolsa de terras, previstos na Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e na respetiva legislação e regulamentação complementar, ou do presente Contrato.

4. DISPONIBILIZAÇÃO NA BOLSA DE TERRAS

4.1. Para efeito de disponibilização de prédio na bolsa de terras, o Segundo Contratante obriga-se a prestar à Primeira Contratante informação verdadeira e exata relativa à sua identidade e poderes para o ato de disponibilização do prédio na bolsa de terras e à situação jurídica e identificação do prédio a disponibilizar, bem como a fornecer os respetivos documentos comprovativos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e na respetiva legislação e regulamentação complementar.

4.2. O Segundo Contratante fica obrigado, durante a vigência do presente Contrato, a prestar esclarecimento adicionais ou a entregar quaisquer documentos à Primeira Contratante, a pedido desta, para verificação da identidade e poderes para o ato de disponibilização do prédio na bolsa de terras do Segundo Contratante ou da situação jurídica e da identificação do prédio a disponibilizar.

4.3. O Segundo Contratante é responsável pela veracidade e exatidão da informação prestada nos termos dos números anteriores.

4.4. A Primeira Contratante obriga-se a divulgar no SiBT a informação relativa ao prédio objeto do presente Contrato, nos termos autorizados pelo Segundo Contratante na Cláusula 10., no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da celebração do presente Contrato e durante a vigência deste.

5. OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e das decorrentes da lei e regulamentação complementar, a Primeira Contratante obriga-se a desenvolver as ações necessárias à promoção do conhecimento da disponibilidade do prédio objeto do presente Contrato e a facilitar o contato entre o proprietário e os potenciais interessados no referido prédio.

5.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e das decorrentes da lei e regulamentação complementar, o Segundo Contratante obriga-se a:

a) Cumprir as obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, incluindo a manutenção e a limpeza do prédio objeto do presente Contrato, enquanto o prédio se encontrar disponível na bolsa de terras;

b) Comunicar à Primeira Contratante quaisquer alterações à situação jurídica e à identificação do prédio objeto do presente Contrato, ou a qualquer outra informação prestada no âmbito do presente Contrato;

c) Comunicar à Primeira Contratante a cedência a terceiros do prédio objeto do presente Contrato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, indicando, nomeadamente, o tipo e o prazo de duração, quando aplicável, da cedência, bem como o valor do ato ou do contrato que tenha por objeto essa cedência.

6. TAXA POR CUSTOS DE GESTÃO

6.1. Salvo se houver lugar a isenção do pagamento da taxa por custos de gestão, o Segundo Contratante obriga-se, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 62/2012,

de 10 de dezembro, e dos artigos 27.º a 29.º da Portaria n.º 197/2013, de 28 de maio, a pagar à Entidade Gestora da Bolsa de Terras uma taxa por custos de gestão, no montante de:

- a) 0,2 % do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência do prédio ou do terreno baldio, quando se trate de transmissão definitiva da propriedade, designadamente através de venda ou de permuta;
- b) 1 % do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência do prédio ou do terreno baldio, nos demais casos.

6.2. O Segundo Contratante declara saber que o valor da taxa a que se refere o número anterior é apurado na data da cedência do prédio objeto do presente Contrato, quando esta ocorra durante a vigência do presente Contrato ou durante o período de 1 (um) ano contado da cessação do presente Contrato.

7. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7.1. A Primeira Contratante compromete-se a proceder ao tratamento dos dados pessoais fornecidos pelo Segundo Contratante de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, garantindo, designadamente:

- a) O direito de informação, acesso e oposição por parte do Segundo Contratante, nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro;
- b) A qualidade, a segurança e a confidencialidade dos dados, bem como o dever de sigilo relativamente aos dados pessoais introduzidos no SiBT;
- c) Não comunicar nem ceder a terceiros os dados que não sejam estritamente necessários aos fins do presente Contrato, ou do contrato a celebrar entre o Segundo Contratante e terceiros, sem prejuízo da utilização dos referidos dados para os fins previstos na lei, designadamente, no artigo 16.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

7.2. O direito de acesso e de oposição do Segundo Contratante é exercido por escrito, através de acesso à área reservada no SiBT resultante do registo de utilizador-proprietário ou de envio de carta para a morada da Primeira Contratante, ou presencialmente, junto da Primeira Contratante.

7.3. A Primeira Contratante informa o Segundo Contratante de que adota as medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais deste, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, incluindo o uso de *software* de deteção de vírus.

7.4. Sem prejuízo da adoção das medidas de segurança a que se refere o número anterior, o Segundo Contratante reconhece e aceita que não é possível eliminar completamente o risco de acesso e de utilização, não autorizados, por terceiros, de dados pessoais, quando a recolha desses dados tenha lugar por transmissão eletrónica, pelo que igualmente se obriga a usar *software* de deteção de vírus.

7.5. O Segundo Contratante declara autorizar que os dados pessoais fornecidos no âmbito do registo de utilizador-proprietário na bolsa de terras, bem como os dados fornecidos sobre os prédios objeto do presente Contrato, sejam incorporados na base de dados da bolsa de terras, autorizando o seu tratamento diretamente pela Primeira Contratante.

8. SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A Primeira Contratante pode suspender a execução do presente Contrato quando se verifiquem fundadas

dúvidas quanto à veracidade ou à exatidão da informação prestada pelo Segundo Contratante relativamente aos seus dados pessoais, aos poderes de disposição sobre os prédios disponibilizados na bolsa de terras ou à situação jurídica ou identificação dos mesmos prédios, notificando desse facto o Segundo Contratante para se pronunciar em 15 (quinze) dias.

8.2. O presente Contrato cessa nos seguintes casos:

- a) Com a comunicação da cedência do prédio a que se refere a alínea c) da Cláusula 5.2.;
- b) Por denúncia de qualquer das Partes, nos termos previstos na Cláusula 2.4.;
- c) Por iniciativa do Segundo Contratante, mediante notificação, por escrito, à Primeira Contratante, com uma antecedência não inferior a 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação;
- d) Por iniciativa da Primeira Contratante, quando conclua pela falta de veracidade ou de exatidão da informação prestada pelo Segundo Contratante relativamente aos seus dados pessoais, aos poderes de disposição sobre os prédios disponibilizados na bolsa de terras ou à situação jurídica ou identificação dos mesmos prédios, ou pelo uso abusivo da bolsa de terras pelo Segundo Contratante, notificando desse facto o Segundo Contratante.

8.3. Nos casos de cessação do contrato nos termos do número anterior, a Primeira Contratante procede à retirada dos prédios do SiBT, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8.4. Quando a cessação do presente Contrato tenha lugar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 da presente Cláusula, o prédio passa a ser identificado no SiBT como «indisponível» durante um período de 6 (seis) meses contados da comunicação ali prevista.

9. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

9.1. As comunicações entre as Partes são efetuadas preferencialmente por meios de comunicação eletrónica de dados, valendo, para efeito de comunicação ao Segundo Contratante, o endereço de correio eletrónico indicado pelo mesmo no pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras para efeito de receber comunicações por meios eletrónicos.

9.2. Quando o Segundo Contratante não indique, no pedido de disponibilização de prédio na bolsa de terras, o endereço de correio eletrónico para efeito de receber comunicações por meios eletrónicos, as comunicações entre as Partes são efetuadas por escrito e remetidas para as moradas constantes do Anexo.

10. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SiBT

Para efeito do disposto na Cláusula 4.4, o Segundo Contratante declara autorizar a divulgação, no SiBT, da informação constante do Anexo ao presente Contrato.

11. LEI APLICÁVEL

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Contrato, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, respetiva legislação e regulamentação complementar e da lei geral aplicável.

ANEXO

(Contrato de disponibilização de prédio na bolsa nacional de terras)

1. PARTES

1.1. Primeira Contratante

DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, com sede na Rua Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa, Contribuinte Fiscal n.º 600082440, neste ato representada por¹

Residente/Sede em:

Número de Identificação Fiscal:

Entidade Líder da Parceria:

1.2. Segundo Contratante²

Nome/Designação:

Residente/Sede em:

Número do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão:

Número de Identificação Fiscal:

Representado/Mandatado por:

¹ O representante da DGADR ou a Entidade Autorizada para a Prática de Atos de Gestão Operacional e seu representante.

² Proprietário ou representante legal.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO A DISPONIBILIZAR

Designação Área (ha) Aptidão

Tipo de Cedência

Venda Preço Arrendamento Preço Tipo de Arrendamento Outro Preço Distrito Concelho Freguesia

3. INFORMAÇÃO AUTORIZADA A DISPONIBILIZAR NO SiBT

3.1. Dados de identificação do proprietário (preenchidos quando identificados para disponibilização)

Nome

Telefone

Endereço de correio eletrónico

3.2. Dados de informação do prédio

- ☐ Designação do prédio
- ☐ Distrito/Concelho/Freguesia
- ☐ Lugar (quando preenchido)
- ☐ Número de Parcelas (quando indicado)
- ☐ Coordenadas (quando indicadas)
- ☐ Propriedade
- ☐ Aptidão Cultural
- ☐ Restrições à utilização do prédio (quando indicadas)
- ☐ Descrição e utilização (quando indicadas)
- ☐ Tipo de cedência
- ☐ Valor da cedência (quando indicado)
- ☐ Opção de negociação (quando indicada)
- ☐ Documento de caracterização do prédio (quando anexado)
- ☐ Fotografias (quando anexadas)

4. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

PRIMEIRA CONTRATANTE³

- ☐ Declaro aceitar os termos e as condições previstos no presente Contrato.

Data Assinatura

SEGUNDO CONTRATANTE

- ☐ Declaro aceitar os termos e as condições previstos no presente Contrato.

Data Assinatura

³ A aceitação da Primeira Contratante tem lugar apenas após a verificação da conformidade dos elementos de identificação do proprietário e da situação jurídica do prédio.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa